



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2021

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas vereadores, não são raros os momentos em que observamos a inauguração de obras mal-acabadas no setor público, que, muitas vezes, se arrastam no tempo. Cumpre reforçar que a realidade de Guaçuí não é diferente.

As manifestações de 2013 – marcadas pela presença de uma parcela significativa da população que foi às ruas – evidenciaram um momento histórico ao se exigir maior transparência, melhoria nos serviços públicos e o melhor emprego do gasto público. Nesse sentido, as inaugurações de obras inacabadas também carecem de maior atenção e fiscalização, uma vez que a entrega de um bem para a população deve se dar de maneira transparente, no momento estabelecido para o cumprimento do projeto da obra e quando todos os requisitos necessários para a sua fruição estiverem presentes.

Nessa esteira, outras casas legislativas já discutiram esse tema e foram felizes no atendimento dessa demanda. Cito, a título de exemplo, as Assembleias Legislativas do Rio Grande do Norte, de Goiás, de Rondônia e de Pernambuco, que já aprovaram leis semelhantes proibindo a inauguração de obras inacabadas. Municípios como Birigui e Curitiba também já aprovaram leis semelhantes por meio das suas Câmaras Municipais.

No caso da nossa Nacional, podemos citar a Copa do Mundo de 2014 como exemplo emblemático do atraso na entrega e na inauguração de obras.



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Tendo em vista que as obras públicas são objeto de exploração político eleitoral no momento de sua inauguração, uma vez que mostram o trabalho empenhado e concretizado pelos gestores públicos, entendemos que é fundamental haver mais rigor no trato com o dinheiro público, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei, que possui a responsabilidade de impedir que os equipamentos públicos sejam inaugurados como estratégia de ganho eleitoral, às pressas e sem condições reais de atender à população.

Assim, diante da relevância ambiental e da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Guaçuí/ES, 08 de março de 2021.


VALMIR SANTIAGO
Vereador Municipal



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2021

Dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I – obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

a) Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais;

b) Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, Creches e Estabelecimentos Similares;

c) Praças, Ruas, Vias Públicas, Acesso, Pontes, Trevos, viadutos e similares, Jardins Públicos, Academia, Parque Infantil e Equipamentos Públicos;

d) Unidades e Prédios Públicos;



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

II – obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras do Município de Guaçuí.

Art. 3º. Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – numero mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

III – equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí/ES., 08 de março de 2021.

VALMIR SANTIAGO
Autor



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540

